



Adm. 2013/2016

## LEI Nº 1.695 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

**“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.”**

**NARCISO MARCELINO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e tratamento, nos moldes do art.8º da Lei n.º11.445/2007.

**§1º** - O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei n.º 11.445/2007.

**§2º** - O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30(trinta) anos, prorrogável mediante Lei que o autorize, a contar da data de vencimento do Contrato de Concessão anterior.

**ARTIGO 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/1993.



Adm. 2013/2016

**§1º** - O contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Lei que o Autorize.

**§2º** - Extinto o Contrato de Programa, mediante o término final do prazo de contratação e não havendo renovação do contrato por novo período, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados do término contratual anterior, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão automaticamente ao Município de Fronteira, resolvendo-se de pleno direito as obrigações entre as partes sem direito a indenizações decorrentes dos investimentos previstos no cronograma de investimentos do Contrato de Concessão ou aqueles anteriores ao referido contrato.

**§3º** - Havendo a necessidade extraordinária de realização de obras ou serviços não previstos no Cronograma de Investimentos do Contrato de Concessão firmado entre as partes, essas se darão mediante aditivo contratual, previamente autorizado por Lei, no qual será previsto a estimativa de investimento e o tempo necessário para amortização dos mesmos, ficando, porém, dispensada a autorização legislativa nos casos de obras e investimento em crescimento vegetativo ordinário.

**§4º** - Nos casos previstos no §3º, acima, caso o tempo necessário para amortização dos investimentos a serem realizados ultrapasse o prazo de concessão do Contrato de Concessão, inclusive aqueles referentes ao crescimento vegetativo, obrigatoriamente, far-se-á necessária autorização legal, bem como que conste no aditivo contratual o valor a ser eventualmente indenizado à empresa concessionária ao término do contrato e o índice de atualização, no caso de não renovação do contrato, nos termos do §2º do Artigo 2º desta Lei.

**§5º** - Fica determinado o pagamento prévio das indenizações eventualmente devidas, que trata o §4º, acima, para contagem do prazo de cumprimento dos termos do §2º do Artigo 2º desta Lei.

**§6º** - Fica determinado a estipulação de multa contratual em importe não inferior a 30%(trinta por cento) do total dos investimentos a serem realizados, descritos no Cronograma de Investimentos do Contrato de Concessão firmado entre as partes, para a parte que der causa ou ensejar o rompimento do Contrato de Concessão em prazo inferior ao convencionado.

**ARTIGO 3º** - A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário prestados no Município, será realizada pela Agencia Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual n.º 18.309/2009.



Adm. 2013/2016

**Parágrafo Único** – Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

**ARTIGO 4º** - Além do órgão regulador e fiscalizador previsto na legislação, especialmente na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional do Saneamento Básico, a fiscalização acerca do cumprimento do Contrato de Programa e Convênio de Cooperação para a prestação de serviços de água e esgotamento e tratamento de esgoto a que se refere esta Lei, ficará a cargo de uma Comissão Fiscalizadora composta por dois representantes da Administração, designados por meio de indicação do Prefeito Municipal e outros dois designados pelo Poder Legislativo Municipal através de ato do Presidente da Câmara de Vereadores.

**§1º** - Fica autorizada à Comissão Fiscalizadora prevista no caput deste artigo, atribuições para acompanhar a execução do contrato, e de agir preventivamente, observando se a contratada dá cumprimento às regras previstas no instrumento contratual, buscando alcançar os resultados esperados no ajuste.

**§2º** - O acompanhamento pela Comissão Fiscalizadora, não divide nem tampouco retira da contratada suas obrigações, apenas se presta a situar a Administração quanto á correta execução do contrato pela contratada, permitindo que seja exigido desta à implementação do objeto no prazo, entre outras tarefas.

**§3º** - Caberá também à Comissão Fiscalizadora avaliar a qualidade dos serviços executados e registrar as ocorrências durante o período de prestação de serviços e cumprimento de obrigações.

**§4º** - Caberá à concessionária contratada para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário, apresentar à Comissão Fiscalizadora, anualmente ou quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução de obras de infraestrutura, instalações operacionais e investimentos nos serviços de água e esgoto, inclusive com o encaminhamento das informações atualizadas periodicamente dos bens e suas amortizações, ativos e ações financeiras do Município.

**ARTIGO 4º** - Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal n.º 11.107/2005.



Adm. 2013/2016

**ARTIGO 5º** - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento e tratamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividade e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I** – captação, adução e tratamento de água bruta;
- II** – adução, reserva e distribuição de água tratada; e
- III** – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**ARTIGO 6º** - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I** – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II** – os direitos e obrigações do Município;
- III** – os direitos e obrigações do Estado; e
- IV** – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**ARTIGO 7º** - Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

**§1º** - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I** – multa diária no valor de 10(Dez Unidades Fiscais do Município);
- II** – intervenção no imóvel.

**§2º** - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR), ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

**§3º** - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

**§4º** - Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.



Adm. 2013/2016

**§5º** - A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90(noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva a melhorias dos serviços de saneamento.

**§6º** - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido o contraditório e ampla defesa aos imputados.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, expressamente revogando as Leis n.º 1.525/2011, Lei n.º 1.654/2014 e demais disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

FRONTEIRA – MG., 14 DE OUTUBRO DE 2015.

  
**NARCISO MARCELINO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
Auxiliar de Secretaria